

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDozo, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

**PROJETO DE LEI N.º 3555 DE 2004**  
**(Do Deputado José Eduardo Cardozo)**

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

**EMENDA MODICATIVA**

*Dê-se ao art. 14, e seus parágrafos do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:*

**Art. 14.** O segurado se obriga a comunicar por escrito à seguradora, em até cinco dias úteis contados do seu conhecimento, sob pena de perder a garantia, todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, inclusive o derivado de motivo alheio a sua vontade.

**§ 1º-** Depois de notificada a seguradora poderá, até o prazo máximo de 20 dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato na forma nele estabelecida.

**§ 2º** A seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade do risco ou, ainda que culposamente, tornar mais severos os efeitos do sinistro.

**JUSTIFICACÃO**

Justifica-se a alteração artigo 13º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio considerando-se que as declarações e informações do segurado são de fundamental e extraordinária relevância para o contrato de seguro, constituindo-se por isso mesmo em obrigação do segurado e não apenas em dever. E o estabelecimento de um prazo, no caso de até 5 dias, para tal comunicação, dá objetividade ao sistema e atende aos interesses do segurado, não ficando sujeito às interpretações da seguradora ou de quem quer que seja. Quanto à expressão "consideravelmente", posto já estar consolidada pela doutrina e jurisprudência.

O parágrafo primeiro da presente emenda tem por objetivo prever a possibilidade de regulação no próprio contrato, posto serem várias as suas modalidades, cabendo em uns a

devolução do prêmio, em outros não, em outros ainda haverá a devolução de reserva técnica.

O disposto no parágrafo segundo desta emenda se impõe, na medida em que a seguradora, como gestora da mutualidade, não pode e nem deve responder nem por ato culposo do segurado, que se descuida do seu dever de não aumentar as consequências do sinistro. Demais porque a redação proposta se ajusta ao art. 70 desta mesma lei.

A eliminação do § 1º do substitutivo visa a afastar as expressões “*relevante e substancial*” em função do seu alto coeficiente de subjetividade. Agravamento final é tudo aquilo que não estava previsto dentro da normalidade e homogeneidade do risco garantido.

É recomendável a supressão do § 6º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, até por não estar ele afinado com o *caput* do art.13 do substitutivo, como manda a boa técnica legislativa. A estrutura técnica **de qualquer seguro**, da qual não escapam os seguros de pessoas e de crédito, é idêntica. Não se justifica, portanto, que tais modalidades de seguro tenham **tratamento diferenciado diante da regra da agravacão**. As modificações naturais do risco pessoal, tais como a evolução da idade, o aparecimento de enfermidades, insolvência, posteriores a conclusão do contrato, caracterizam o agravamento natural, ordinário, integrando, portanto, a natureza do risco, tornando-os insusceptíveis de comunicação ao segurador (para justificar a comunicação o agravamento deve ser considerável e não o natural).

Diante do exposto, é de se esperar que a presente emenda modificativa seja acolhida.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Darcísio Perondi